



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 7 / 11 / 96	
D.O.U. 8 / 11 / 96	Seção I P. 23229
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdades Sant'Anna		UF:
ASSUNTO: Denúncia de irregularidades		
RELATOR CONSELHEIROS: Myriam Krasilchik		
PROCESSO Nº 23033.010177/96-76		
PARECER Nº: 97/96	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM: 08.10.96

I - VOTO DO RELATOR

O processo foi originado por carta anônima denunciando oito irregularidades à Delegacia do MEC que designou comissão para averiguar os fatos.

Tal comissão detectou procedência relativa à denunciando sobre oferta de vagas, sem autorização do órgão competente, com extrapolação de 148 vagas no curso de Tecnologia de Processamento de Dados para o Curso de Ciências Econômicas. Pela análise dos autos e do parecer da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior é evidente que ocorreram graves irregularidades.

Portanto voto pelo acolhimento da indicação constante do Relatório 118/96/DOES sugerindo a anulação da alteração do número de vagas efetuada pela Faculdade de Santana no curso de Tecnologia em Processamento de Dados e determinando que a Instituição no próximo vestibular, deduza do número de vagas autorizado o correspondente à extrapolação, de forma que o número de vagas iniciais seja mantido ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subseqüentes.

A análise do processo indica a necessidade de visitas por comissões designadas pela SESU para avaliação de condições gerais de funcionamento da Instituição com especial atenção para o corpo docente, acervo, estrutura e funcionamento da Biblioteca entre outras.

Brasília 09 de outubro de 1996

Myriam Krasilchik
Conselheiro Myriam Krasilchik - Relator

Par. 97/96

Referente ao processo 23033.010177/96-76

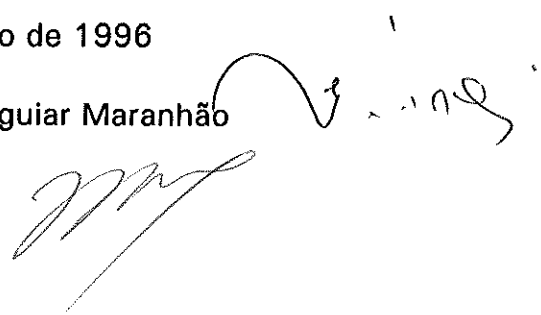
II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala Das Sessões, em de outubro de 1996

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Jacques Velloso

Handwritten signatures in black ink. The signature for the President, Éfrem de Aguiar Maranhão, is written above the signature for the Vice-President, Jacques Velloso.

Dois = Myriam

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO 118 /96/DOES
INTERESSADA: Faculdades Sant'Anna
ASSUNTO: Denúncia de irregularidades
REF.:Proc. nº 23033.010177/96-76**

HISTÓRICO

O presente processo tem origem em carta anônima, a qual traz uma série de denúncias de irregularidades contra as Faculdades Integradas Sant'Anna.

Muito embora se trate de denúncia anônima, a Delegacia do MEC designou uma comissão para averiguar os fatos.

Das 8 (oito) irregularidades apontadas, o relatório da Comissão detectou apenas a procedência da denúncia relativa à oferta de vagas no curso de Processamento de Dados, sem autorização do órgão competente.

Nada obstante, a Comissão sugeriu à Instituição o seguinte:

“Tendo em vista esta situação, a Comissão sugeriu à Instituição solicitar ao órgão competente o remanejamento das vagas ociosas do curso de Ciências Econômicas para o curso de Processamento de Dados, a fim de regularizar a situação desses alunos.”

A própria Instituição confessa a extrapolação de 148 vagas no curso de Tecnologia de Processamento de Dados, debitando tal fato a um processo de remanejamento de vagas - mormente do curso de Ciências Econômicas, mas que efetivamente não foi autorizado.

Em nenhum momento a Faculdade fez prova de que tenha sequer protocolado o pedido de remanejamento de vagas, situação suficiente para demonstrar que realmente ocorreu a irregularidade.

Mais grave ainda é o fato de que nem mesmo a Instituição sabe exatamente o número de vagas extrapolado, vez que no expediente de 17 de junho de 1996 afirma ser de 160 (cento e sessenta) - anexo 1.3, e em outro expediente da mesma data, juntado às fls. 172 a 174 afirma ser de 148 (cento e quarenta e oito).

É estranho o constante do relatório da Comissão de que os alunos matriculados nessa situação façam parte de uma relação adicional apresentada pela Faculdade.

No anexo 1.3 a Instituição assim se posiciona:

“Ao assumirmos a existência do problema e a responsabilidade de solucioná-lo da forma mais adequada e justa para todas as partes, vimos, uma vez mais, requerer a atenção e a participação solidária de Vossa Senhoria no encaminhamento correto desta questão, seja a partir da recomendação do deferimento do remanejamento de vagas que encaminhamos em paralelo, seja pela oferta de sugestões que possam, doravante, orientar nossa atuação.”

MÉRITO

Em relação a eventual pedido de remanejamento de vagas, que a Instituição venha a fazer de forma objetiva em processo próprio, não vem sanear a irregularidade praticada anteriormente.

Tal decorre do disposto no art. 2º, da Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983, verbis:

“Art. 2º Os Conselhos de educação, no âmbito de suas respectivas jurisdições, são competentes para:

I - apreciar, de ofício ou por solicitação das instituições de ensino superior, o número de vagas fixado e redistribuí-lo, na própria instituição, quando assim recomende o interesse do ensino;

II - determinar, a qualquer tempo, a anulação de alteração de número de vagas procedida sem a observância das disposições desta Lei;”

E mais, o art. 4º do mesmo diploma legal preceitua que o número de vagas iniciais será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes.

Por tais considerações, a alteração do número de vagas efetuado no curso de Tecnologia de Processamento de dados pela Faculdade Santana é nulo de pleno direito, por estar em desacordo com as disposições da Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983, impondo à mesma que, no próximo vestibular, deduza do número de vagas autorizado o correspondente à extrapolação, tudo de forma a manter, ao longo do curso, o número de vagas iniciais como limite das matrículas nos períodos subsequentes.

Sugiro mais que recomende à DEMEC/SP que efetue uma inspeção na mencionada Faculdade visando a apuração do exato número de vagas extrapolado..

Igualmente deverá acompanhar a realização do próximo concurso vestibular em que ocorrerá a redução do número de vagas para compensar a extrapolação do que foi autorizado.

INDICAÇÃO

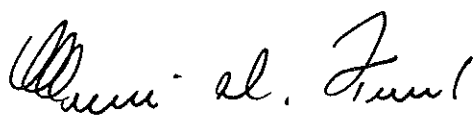
Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, sugerindo a anulação da alteração do número de vagas efetuado pela Faculdade Santana no curso de Tecnologia de Processamento de Dados, sem autorização do poder competente e sem

observância das disposições da Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983, determinando que a Instituição, no próximo vestibular, deduza do número de vagas autorizado o correspondente à extrapolação, de forma que o número de vagas iniciais seja mantido ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes.

Brasília, 13 de agosto de 1996.


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador

De acordo.
Ao CNE.


ERNANI LIMA PINHO
Diretor Interino DOES/SESu/MEC